



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 360/2024**

Processo Número: **12769/2024** | Data do Protocolo: 17/05/2024 17:04:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340037003400360035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968, que Dispõe sobre a criação do “Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – A ementa da Lei 10.064, de 27 de março de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do “Fundo Social de São Paulo - FUSSP”.

**Artigo 2º** - Os artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei 10.064, de 27 de março de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - É criado o “Fundo Social de São Paulo – FUSSP”, órgão vinculado à Casa Civil.” (NR)

“Artigo 2º - Compete ao “Fundo” de que trata o artigo anterior, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos da administração pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e entidades de promoção social prestar assistência à população do Estado, na forma que dispuser esta lei e o regulamento. (NR)

Parágrafo único – O “Fundo”, mediante convênio, prestará apoio técnico, econômico-financeiro e operacional aos fundos sociais legalmente instituídos em Municípios do Estado, assim como a entidades sociais, observado, em relação a estas, o disposto no Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011”. (NR)

“Artigo 3º - O Fundo Social de São Paulo – FUSSP será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto de 7 (sete) membros, sob a presidência da esposa do Governador do Estado ou de outra pessoa de livre escolha deste. (NR)

“Artigo 6º - As importâncias relativas às vendas dos materiais ou bens referidos no artigo anterior, efetuadas pelo “Fundo Social de São Paulo – FUSSP”, poderão ser depositadas, em conta especial, para fins de aplicação na forma e condições estabelecidas nesta lei e em regulamento”. (NR)

**Artigo 3º** - A Lei 10.064 de 27 de março de 1968 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D, 2º-E e 3º-A:





“Artigo 2º-A – São objetivos do “Fundo:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.
- VI - o apoio necessário em casos de desastres ambientais e situações de calamidade pública.

Artigo 2º-B – Ao Fundo Social do Estado de São Paulo competirão as seguintes atribuições:

- I – conceber, implementar e desenvolver programas e serviços de atendimento e assistência à população do Estado em situação de vulnerabilidade social, em consonância com a política estadual de assistência social, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- II – instituir programas sociais destinados a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, tendo por objeto, precipuamente:
  - a) ampliar as oportunidades educacionais e profissionais de crianças e adolescentes, bem como estimular a promoção de atividades culturais, esportivas e artísticas como forma de proteção e inclusão social;
  - b) incentivar a prática, pelos idosos, de atividades esportivas, artísticas e culturais, visando à melhoria da qualidade de vida e ao incremento da participação comunitária e integração social;
  - c) prevenir e recuperar a saúde ocular de crianças, adolescentes e idosos;
  - d) implementar projetos voltados à geração de renda;
  - e) difundir práticas relacionadas à segurança alimentar e nutricional com vista à produção e utilização de alimentos de qualidade para uma vida saudável;
  - f) apoiar entidades de fins não econômicos com vista a suprir suas necessidades, de modo a propiciar a melhoria de atendimento à população;
  - g) auxiliar no enfrentamento dos rigores climáticos e de desastres naturais;
  - h) reduzir a vulnerabilidade social;
  - i) coordenar o Programa Escola de Qualificação Profissional, com o objetivo de promover a capacitação de agentes multiplicadores e a qualificação de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com vistas à geração de renda, mediante a promoção de cursos em diversas áreas do conhecimento;
  - j) difundir práticas de sustentabilidade ambiental que garantam a melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade social, por meio da implementação





de projetos e desenvolvimento de ações educativas e preventivas.

Artigo 2º-C – Fica o Fundo Social de São Paulo - FUSSP autorizado a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios paulistas, por intermédio de seus Fundos Sociais, tendo por objeto:

I – a realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional;

II – a prestação de apoio econômico-financeiro, mediante repasse do percentual de cinco por cento (5%) de todas as receitas previstas no art. 4º, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 2º-D – A organização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional e objeto de convênio a que se refere o artigo 2º-C poderá ser atribuída aos Fundos Sociais dos Municípios, mediante prévia apresentação de projeto e plano de trabalho que demonstre a relação de pertinência do curso proposto com as necessidades e vocação locais ou regionais

Artigo 2º-E – O apoio econômico-financeiro a que se refere o artigo 2º-C, II, a ser prestado pelo Fundo Social de São Paulo - FUSSP aos Fundos Sociais municipais se dará na modalidade de repasse fundo a fundo, e poderá ser destinado a ações que estejam em consonância com os objetivos do “Fundo”, tais como:

I – manutenção e melhorias prediais;

II – manutenção dos equipamentos utilizados no Programa Escola de Qualificação Profissional;

III – aquisição de cestas básicas;

IV – atendimento de situações emergenciais, assim reconhecidas na forma da lei;

V- aquisição de equipamentos até o valor máximo de 20 UFESP's, destinados a garantir, minimamente, às pessoas com deficiências, dignidade e participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

VI – desenvolvimento e implementação de cursos e projetos de capacitação e geração de renda que atendam às necessidades e vocação locais ou regionais.

Parágrafo único - A destinação de recursos voltada à realização das ações previstas nos incisos III e IV do *caput* não exime o Fundo Social de São Paulo de, independentemente de convênio, prestar o apoio necessário em casos de desastres ambientais e situações de calamidade pública.

3º-A – Poderão ser criados Conselhos Regionais, com finalidades consultiva e colaborativa, no âmbito das Regiões Administrativas do Estado, limitado a um Conselho por Região, com competência para opinar e colaborar com o Conselho Deliberativo no que tange às propostas de ações e plano de atividades sociais, com vistas a buscar o atendimento das necessidades e vocações regionais.

§ 1º - Os Conselhos Regionais compreenderão 2 (dois) ou mais municípios integrantes da mesma Região Administrativa, que serão representados pelo Presidente do Fundo Social





do município ou por outra pessoa indicada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - As opiniões emitidas pelos Conselhos Regionais não vincularão o Conselho Deliberativo.

§ 3º - O Conselho Deliberativo se reunirá com os Conselhos Regionais anualmente, em sessões ordinárias, e extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 4º - Cada Conselho Regional deverá indicar um representante para participar da reunião a que se refere o § 3º.

**Artigo 4º** – Ficam acrescentados ao artigo 4º da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968, os seguintes incisos:

“Artigo 4º - Constituirão receita do Fundo Social de São Paulo:

V - o produto resultante de cinco décimos por cento (0,5%) dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) destinados ao Estado;

VI – o produto resultante de cinco décimos por cento (0,5%) das receitas decorrentes do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos a cargo da Administração Pública Estadual;

VII – o produto resultante de cinco décimos por cento (0,5%) das receitas decorrentes de taxas de fiscalização e serviços diversos – TFSD, excluídas as receitas com destinações específicas previstas em lei;

VIII – o produto resultante de cinco décimos por cento (0,5%) das receitas decorrentes dos processos de desestatização realizados pelo Estado.

IX – emendas parlamentares;

X – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas. (NR).”

**Artigo 5º** - As pessoas jurídicas de direito privado poderão contribuir financeiramente ou por meio de cooperação técnica com o Fundo Social de São Paulo – FUSP, caso em que poder-lhe-ão ser concedidos incentivos na forma do que dispuser o regulamento.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo, naquilo que couber, regulamentará a presente lei.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar a Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968, que instituiu o Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, atualmente denominado Fundo Social de São Paulo – FUSP.

Desde que o FUSP foi instituído passaram-se mais de 56 (cinquenta e seis) anos sem que





qualquer alteração legislativa substancial tenha ocorrido, a despeito das inúmeras mudanças na realidade social a demandar uma crescente e mais efetiva atuação do Fundo. Esse descompasso entre o aspecto legislativo e os fatos sociais que precisam ser enfrentados pela ação do Fundo Social, impede uma atuação ágil e eficiente em prol das pessoas em vulnerabilidade social, exigindo um reexame das normas que o regulam.

Importante ressaltar que para além de um instrumento de Direito Financeiro, o Fundo Social, enquanto mecanismo de descentralização da administração, visa assistir aos menos favorecidos, não apenas por meio de ações assistenciais mas, sobretudo, por meio de ações que habilitem as pessoas para uma vida de autonomia, devolvendo-lhes a dignidade e a capacidade de produção e participação efetiva na sociedade em que estão inseridas.

Nesse sentido, para que se entenda verdadeiramente a importância e natureza do Fundo Social é necessário compreender a extensão da expressão "vulnerabilidade social", que abarca inúmeras situações de mal-estar social que vão além da ideia de pobreza baseada no critério da renda monetária, e que não poderiam ser superadas senão pela intervenção do Estado por meio de políticas públicas adequadas. Designa, pois, de forma simplificada, a condição de pessoas excluídas socialmente e que não dispõem de recursos econômicos, de moradia, de educação, de saúde, de oportunidades, enfim, de condições mínimas de cidadania.

Da tradicional atribuição restrita à promoção de campanha do agasalho e doação de cestas básicas, especialmente a partir da mobilização da sociedade, a atuação do Fundo Social se expandiu para atender pessoas em vulnerabilidade social no seu sentido mais amplo, socorrendo-as não apenas em situações de calamidades e emergências, mas como um verdadeiro mecanismo de apoio para o desenvolvimento da autonomia humana, mediante capacitação profissional e habilitação para o desempenho de atividades geradoras de renda e efetiva inclusão social. Assim, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas pelo FUSSP visam a atenção integral ao ser humano em condição de vulnerabilidade, senão vejamos.

Por meio da implantação das Praças da Cidadania, os Fundos Sociais também cuidam da saúde física e mental das pessoas, disponibilizando espaços destinados ao esporte, lazer e à convivência comunitária, onde são instaladas academia ao ar livre, pista de caminhada, quadra poliesportiva, quadra de futebol *Society*, quadra de basquete de rua (3x3), pista de skate, área de jogos, parquinho infantil e arena ao ar livre.

O programa Escola de Qualificação Profissional, por sua vez, desenvolvido no âmbito do FUSPP promove cursos gratuitos nas áreas de moda, beleza, gastronomia, informática, construção civil e administração, oportunizando às pessoas menos favorecidas a possibilidade de se profissionalizarem, se inserirem no mercado de trabalho e até de empreenderem, transformando-se em canal de geração de novos empregos, ajudando, dessa forma, na superação da vulnerabilidade socioeconômica.

Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas por meio do Fundo Social impactam positivamente na sociedade e abrange as necessidades humanas em suas múltiplas formas, merecendo especial atenção, daí o presente projeto de lei, que visa fortalecer o FUSPP e viabilizar meios de ampliar sua atuação, permitindo que a população vulnerável de todo o Estado seja beneficiada.

A importância do FUSPP, assim como dos Fundos Sociais dos Municípios para a gestão administrativa e para a sociedade é indubitável, na medida em que, muito mais do que socorrer as pessoas com a doação de itens de primeira necessidade, em especial em momentos de calamidades públicas, contribui para a formação do cidadão, garantindo aos mais carentes e excluídos sociais uma vida com um mínimo de dignidade e possibilidade de efetiva participação social.

Importante pontuar que o presente projeto de lei materializa o resultado de sugestões e discussões surgidas no âmbito da Frente Parlamentar em Apoio aos Presidentes dos Fundos Sociais Municipais do Estado de São Paulo e, portanto, revela, a partir das experiências vividas diariamente à frente dos trabalhos nos Fundos Sociais, as dores e necessidades que precisam ser enfrentadas e solucionadas na busca de uma sociedade mais justa e solidária.





Inicialmente o projeto atualiza a própria denominação do Fundo, para deixá-la em conformidade com o Decreto nº 64.064, de 01 de janeiro de 2019, em vigor desde então, alterando, conseqüentemente, a redação dos dispositivos que faziam menção à antiga denominação.

No tocante aos acréscimos de dispositivos levados a efeito, o primeiro deles cuida de esclarecer e pontuar quais são os objetivos do FUSSP. Nesse sentido, foram incluídos no texto os objetivos da própria assistência social, isto é, aqueles enumerados no artigo 203 da Constituição Federal. Isso porque, uma análise mais detida da natureza do Fundo Social e das atividades por ele desenvolvidas, não deixa dúvida de que busca atingir os mesmos objetivos, inclusive com uma atuação mais ampla.

Com efeito, a assistência social tem atuação segmentada e limitada a determinado teto de vulnerabilidade, além de estar vinculada às condições previstas no Sistema Único de Assistência Social – SUAS; o Fundo Social, de outro lado, pode ampliar essas ações, com possibilidade de atendimento imediato e emergencial, uma vez constatada a condição de vulnerabilidade, além de desenvolver programas e ações diversas que venham ao encontro das necessidades do indivíduo e que, para além da assistência social, garanta segurança e justiça social.

Cuida também o presente projeto de indicar quais são as atribuições do FUSSP, incluindo no texto legal aquelas já definidas no decreto regulamentador, e acrescentando outra relacionada com ações voltadas à sustentabilidade ambiental. Com efeito, educar as pessoas para os cuidados com o meio ambiente é uma maneira de melhorar as condições de vida. Apenas para exemplificar, ações voltadas à reciclagem de materiais podem reduzir enchentes, melhorar a qualidade dos rios e da saúde pública, reduzir os índices de poluição, além de gerar renda; ademais, a educação é a garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

Ao longo da existência do FUSSP revelou-se imprescindível a parceria com os Municípios paulistas por meio dos Fundos Sociais Municipais, como forma de atender à população vulnerável de todo o Estado. Contudo, uma das principais demandas apresentadas pelos presidentes dos Fundos Sociais Municipais é a falta de recursos que dificulta e até mesmo inviabiliza o atendimento da população vulnerável.

Por outro lado, os convênios realizados entre o FUSSP e os Fundos municipais poderiam ser um pouco mais abrangentes, dando aos Municípios a possibilidade de propor cursos que atendam às suas necessidades e vocações locais ou regionais, quer por meio de convênios no âmbito do Programa da Escola de Qualificação Profissional, quer por meio de repasse de recursos que viabilize outras ações, cursos e capacitações. Possibilitar que os Fundos Sociais dos Municípios apresentem o projeto de curso que esteja em conformidade com as necessidades locais ou, ainda, da região, para financiamento pelo FUSSP, certamente trará muito mais eficiência, na medida em que a mão-de-obra qualificada será mais rapidamente absorvida, já que aderente às necessidades da economia local.

E com vistas a viabilizar uma maior interlocução do FUSSP com os Fundos municipais, além do desenvolvimento de ações integradas que melhor atendam às necessidades dos Fundos municipais e das diversas regiões do Estado, propõe-se a criação de Conselhos Regionais compostos por dois ou mais Municípios integrantes de uma mesma região administrativa.

Ademais, é essencial que os Fundos Municipais recebam apoio econômico-financeiro que lhes garantam sustentabilidade e lhes permitam atender outras necessidades. Com efeito, Municípios de pequeno e médio porte, sobretudo, não têm arrecadação suficiente para destinar dotação orçamentária satisfatória ao Fundo Social, e muitas vezes não têm com o que contar com a parceria da população, cuja condição econômica é baixa, ou ainda, do setor privado, pouco expressivo em muitas regiões. Tudo isso inviabiliza o desenvolvimento de atividades pelos Fundos, que poderiam redundar no fortalecimento do ser humano e na capacidade de a população vulnerável ganhar autonomia.

O repasse de percentual das receitas diretamente aos Fundos Municipais seria destinado não apenas ao atendimento de necessidades prementes, mas, também, para viabilizar a manutenção dos espaços e equipamentos, sem os quais os objetivos dos Fundos não podem ser cumpridos.

É para viabilizar esse pretendido repasse de valores é essencial que haja um aumento nas receitas





do FUSSP, daí a inserção no artigo 4º, de outras fontes de recursos que, certamente, possibilitarão ao FUSSP cumprir o seu desiderato, inclusive por meio dos convênios firmados com os Fundos Sociais Municipais.

Finalmente, como forma de incentivar a participação e colaboração do setor privado com o FUSSP, é fundamental que se pense na concessão de um incentivo àqueles empresários que de alguma forma se proponham a agregar valor às atividades desenvolvidas.

Se é certo dizer que o desenvolvimento econômico implica em desenvolvimento social, de tudo quanto foi exposto resta evidente que a partir da atuação do FUSSP o inverso é também verdadeiro, podendo-se afirmar que o desenvolvimento social é também fator que leva ao desenvolvimento econômico.

E todas essas atividades do FUSSP podem ser potencializadas se houver uma ação conjunta e em cooperação de todos os demais órgãos da administração direta, unindo esforços para atingir os seus objetivos comuns em prol do desenvolvimento do cidadão.

A atualização da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968 garantirá maior estabilidade e possibilidade de permanência das ações desenvolvidas pelo FUSSP, assim como uma ampliação das atividades por todo o Estado, aumentando o potencial de melhora das condições de vida dos indivíduos e, conseqüentemente, a melhora das próprias condições sociais e econômicas do Estado como um todo.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2024.

**Ana Carolina Serra - CIDADANIA**





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390034003200370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Carolina Serra** em 17/05/2024 17:00

Checksum: **A056E48137CFA41446D044137CB2B9A7F0D289D7000FAF302B32C3C5F5E58219**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390034003200370031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.